



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

**Nota Técnica para orientação de psicólogas/os sobre o processo de
avaliação psicológica realizada no sistema prisional do RS**

De 28 de julho de 2020

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, publica esta Nota Técnica a fim de subsidiar a prática profissional de psicólogas/os que atuam no sistema prisional do RS, especificamente em relação ao processo de avaliação psicológica realizada no contexto da pandemia do novo Coronavírus no Brasil.

No que tange às possibilidades de prestação de serviços psicológicos por meios remotos (*online*) neste período de isolamento social e em virtude das especificidades de atuação no contexto jurídico-penal, o CRPRS considera que as avaliações psicológicas realizadas no sistema prisional, no âmbito da execução penal, que têm como objetivo subsidiar decisões judiciais quanto à concessão de direitos das pessoas privadas de liberdade, possuem particularidades muito específicas, na comparação com o que ocorre em outras áreas das ciências psicológicas. Diante disso, destacamos:

1. Primeiramente, cabe salientar que, principalmente devido à superlotação e à insalubridade das prisões brasileiras, em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país como um "estado de coisas inconstitucional", com "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional, por omissão do poder público¹. Não é novidade o fato de que as prisões brasileiras são espaços de profunda deterioração humana em todos os seus aspectos, tanto físicos quanto subjetivos, ao não garantir às pessoas privadas de liberdade condições de saúde, segurança física e psíquica, alimentação, educação, intimidade, trabalho decente, assistência social e acesso à justiça. Elas são assim desde sua origem e acabam engendrando processos de degradação da cidadania e humanidade daqueles a elas vinculados, seja direta ou indiretamente.
2. Diante desta realidade, resulta incoerente que o Poder Público determine às ciências psicológicas avaliar as condições subjetivas de pessoas cuja permanência neste espaço pode deteriorar significativa e profundamente estas mesmas condições subjetivas. Por este motivo, a utilização das avaliações psicológicas como forma de protagonizar os meios institucionais de violações e desproteção entram em desacordo com o próprio Código de Ética profissional. Neste sentido, a/o profissional da psicologia, se concluir de

¹ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

uma avaliação psicológica pela necessidade de permanência deste sujeito na prisão, poderá ferir diversos princípios fundamentais da ética profissional, tais como: “I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos” e “II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” do Código de Ética da/o Psicóloga/o².

3. Em 2020, a emergência sanitária global desencadeada pela pandemia do novo coronavírus, denominado COVID-19, agravou ainda mais o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional: as pessoas privadas de liberdade estão afastadas dos seus familiares devido à impossibilidade de visitas às prisões; o risco de contágio é muito grande pela circulação de profissionais e entrada de novos detentos; há expressiva carência de testes para detecção de quem está infectado; há impossibilidade de isolamento e quarentena dentro das prisões mesmo de presos que apresentam sintomas clínicos suspeitos de infecção; a assistência à saúde daqueles que se encontram doentes ou sintomáticos de qualquer ordem é sabidamente precária.
4. A Resolução do CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, que regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação, no seu Art. 2º, autoriza a prestação de alguns serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da/o psicóloga/o e desta Resolução. No caso, a avaliação psicológica encontra-se autorizada como ‘consulta’ e/ou ‘atendimentos psicológicos’, que são “o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais” (§1º). O §2º deste artigo explicita que, em quaisquer modalidades desses serviços, as/os psicólogas/os “estarão obrigada(os) a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.” Neste sentido, a realidade das prisões impõe a primazia dos aspectos que envolvem a área da “segurança” dentro destas instituições, fazendo com que dificilmente um sujeito preso avaliado fique sozinho em uma sala contendo meios tecnológicos de informação e comunicação sem que haja a presença de alguém responsável pela área de segurança da prisão no ambiente/sala ou muito próximo a ele. Com isso, a preservação do sigilo e da

² Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

confiabilidade dos dados e relatos provavelmente se mostrará prejudicada durante o processo de avaliação, interferindo diretamente na proteção da intimidade e privacidade da pessoa avaliada.

5. Ademais, a Resolução CFP nº 4, de 26 de março de 2020³, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, no seu Art. 2º, refere ser “dever fundamental do psicólogo conhecer e cumprir o Código de Ética Profissional estabelecido pela Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, na prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologias da comunicação e informação”. Não resta dúvida de que a/o psicólogo/a deve prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados e devidamente reconhecidos pela comunidade científica. Neste contexto, não há evidência científica suficiente sobre possibilidades, problemáticas e impactos que as avaliações psicológicas realizadas de forma remota no sistema prisional acarretam às pessoas envolvidas, nem tampouco sobre a fidedignidade das informações e documentos produzidos a partir deste contexto específico. Esta lacuna permite conjecturar que as tecnologias de informação e comunicação podem não reproduzir as mínimas condições para a livre expressão e a análise precisa das informações sob uma série de circunstâncias, como receio por parte dos/as presos/as quanto ao uso e registro das informações prestadas, barreiras atitudinais, cognitivas, culturais e socioeconômicas por parte de muitos/as presos/as quanto ao uso de dispositivos e recursos on-line como forma de diálogo, comunicação e transmissão de dados, dentre outros. Com isso, os documentos psicológicos produzidos neste contexto para subsidiar decisões judiciais, por meio de instrumentos não validados e/ou que podem ferir preceitos éticos básicos como sigilo, confidencialidade e confiabilidade dos dados, podem conduzir as/os magistradas/os a decisões equivocadas e injustas, provocando enormes prejuízos à população atendida.
6. Em suma, é no cenário de violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada e permanente inércia estatal que se encontram as demandas judiciais de avaliações psicológicas de pessoas privadas de liberdade a fim de avaliar suas condições subjetivas de retorno ao convívio social extramuros depois do cumprimento de um tempo de sentença - e, especificamente agora, de realizar esta avaliação de modo remoto, sem a garantia de condições de sigilo e privacidade. Neste sentido, a estratégia do Estado brasileiro de manter

³ Disponível em <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-4-2020-dispoe-sobre-regulamentacao-de-servicos-psicologicos-prestados-por-meio-de-tecnologia-da-informacao-e-da-comunicacao-durante-a-pandemia-do-covid-19?origin=instituicao>



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

as pessoas no sistema prisional com o intuito de reintegrá-las à sociedade⁴ utiliza-se de meios institucionais que inviabilizam as condições de integração para depois solicitar avaliação quanto às condições de reintegrar-se. Não seria mais interessante e condizente com a persecução da justiça social que o Estado, a execução penal, e as prisões brasileiras fossem sujeitos a uma avaliação interdisciplinar quanto às condições mínimas de tratamento penal⁵ das pessoas que são acusadas e/ou condenadas por violação de tipos penais? Suspeita-se que as prisões brasileiras seguirão sempre reprovadas nesta avaliação, a menos que haja mudanças estruturais significativas.

7. Com a nova realidade imposta pela pandemia de COVID-19, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Nota sobre a atuação de psicólogos/os no Sistema Prisional em relação à pandemia do novo coronavírus⁶. Nesta, há algumas recomendações à categoria para atendimentos em Unidades do Sistema Prisional, indicando a suspensão das atividades eletivas, não emergenciais e não essenciais, como medida de prevenção e de redução dos riscos e danos à saúde coletiva. Além disso, a Nota Técnica do CFP sobre a atuação da Psicologia na gestão integral de riscos e de desastres relacionadas com a política de defesa civil, publicada em 13 de dezembro de 2016⁷, destaca que a atuação da/o psicóloga/o esteja integrada ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município/Estado/União. Essa mesma Nota Técnica dita que as ações da Psicologia devem ocorrer nas cinco fases propostas pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC)⁸, quais sejam: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, bem como destaca a importância de que

⁴ Tal como prega o artigo 1º da Lei das Execuções Penais LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

⁵ A Constituição Brasileira de 1988 no seu artigo 5º refere: **XLVII** - não haverá penas: **a)** de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; **b)** de caráter perpétuo; **c)** de trabalhos forçados; **d)** de banimento; **e)** cruéis; “A vedação da pena cruel também encontra respaldo em alguns outros princípios constitucionais como, por exemplo: o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF); e o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF), sendo esses dispositivos verdadeiros guias da atuação da punição estatal” (CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, citação da pag. 271).

⁶ Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/NOTA-SISTEMA-PRISIONAL-2-.pdf>

⁷ Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Nota-T%C3%A9cnica-Psicologia-Gestao-de-Riscos-Versao-para-pdf-13-12.pdf>

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

a Psicologia se vincule às políticas e estratégias do Sistema Único de Saúde (SUS), que tenham por objetivo reduzir os riscos da população e dos profissionais da saúde em situações de epidemias, e desenvolva planos de saúde mental e atenção psicossocial na gestão integral de riscos e de desastres, além de auxiliar na produção de protocolos e guias de atenção e cuidado nestes cenários. Diante disso, a atuação em situações de emergências, desastres e pandemias requer amplo conhecimento técnico, que deve ser proveniente das diversas linhas de atuação da Psicologia, necessitando de preservação da integridade dos profissionais, bem como suas condições de trabalho, a fim de que possam atuar com segurança na criação de medidas preventivas, de orientação aos profissionais envolvidos e de atendimento direto sobre os aspectos relativos à saúde mental, após a ocorrência dos sofrimentos produzidos pelas circunstâncias da pandemia. Assim, o trabalho da/o psicóloga/o é de natureza essencial para a manutenção e o restabelecimento da saúde mental nas unidades prisionais, incluindo os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HTCP), por meio do atendimento às pessoas privadas de liberdade, aos seus familiares e, eventualmente, a outros/as servidores/as penitenciários/as. Com isso, o trabalho da/o psicóloga/o no sistema prisional no contexto da pandemia deve versar sobre a atenção e redução de danos aos efeitos desta no ambiente prisional, bem como fomentar, junto a gestores de unidades jurisdicionais e demais agentes institucionais, o encaminhamento e o desenvolvimento de procedimentos e protocolos sanitários de proteção, prevenção e segurança, bem como a disponibilização de equipamentos e readaptações das condições estruturais pertinentes aos serviços psicológicos, visando à atuação presencial em situações urgentes e à ulterior retomada das atividades presenciais.

Diante disso, para a garantia de uma prática que assegure direitos é imprescindível que toda a atuação esteja baseada nos conhecimentos e preceitos éticos construídos e atualizados ao longo dos anos de regulamentação da Psicologia, levando em conta que, não obstante a avaliação psicológica por meio de TICs seja autorizada pela Res. CFP nº 011/2018, pelas características institucionais das prisões brasileiras, é muito provável que haja interferência, voluntária ou não, nos procedimentos adotados e nos resultados obtidos durante o processo de avaliação psicológica se realizado de forma *online* com pessoas que se encontram reclusas em uma instituição prisional. Assim, tal atividade no contexto prisional enseja grande risco de violação de ainda mais direitos fundamentais das pessoas presas, além dos que são permanente e constantemente violados.

Considerando esta realidade, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul reitera a importância da Lei nº 10.792/2003, que alterou o artigo 112º da LEP e que aboliu os critérios subjetivos oriundos das avaliações psicológicas para concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – 7ª Região

das penas. Assim, estas avaliações devem ser abolidas e substituídas por critérios objetivos atestados pela estrutura administrativa do estabelecimento prisional no qual o sujeito privado de liberdade se encontra. No que tange às avaliações psicológicas neste novo cenário de pandemia de COVID-19, a posição do CRPRS enfatiza que as mesmas não devem ser realizadas, sobretudo de forma remota (*online*), o que apresentaria ainda outros agravantes.

Outrossim, supõe-se razoável que qualquer tecnologia de informação e comunicação disponível neste momento de pandemia quando os presos perderam o acesso a seus familiares deveria ser direcionada à comunicação e aproximação destes com seus entes próximos a fim de amenizar o isolamento devido à proibição das visitas aos estabelecimentos prisionais.

Reiteramos que a Psicologia não deve servir de instrumento de controle e manutenção de pessoas presas em contextos que geram tratamento cruel e degradante, sofrimento e violação de direitos fundamentais, sendo a/o psicóloga/o um/a profissional da saúde que tem como compromisso social o cuidado com as pessoas visando sempre a promoção de direitos e de autonomia e o exercício da cidadania.